

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.703/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000165880-51
Recurso de Revisão: 40.060128762-88
Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda
IE: 433136584.00-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Constatada a importação do exterior de mercadorias (comprimidos de Repaglinida) ao abrigo indevido da isenção prevista no item 110, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, uma vez que restou caracterizada a ocorrência do não cumprimento do regime especial aduaneiro de admissão temporária, sendo devido o ICMS desde a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, ou seja, desde o momento do desembarço aduaneiro, conforme o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005, devido na importação, em decorrência do não cumprimento das condições previstas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, o que resultou na perda do benefício e, por conseguinte na exigência do ICMS, até então, dispensado.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.877/10/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 447/507, requerendo o seu provimento para cancelar as exigências fiscais constantes da decisão recorrida.

Em sessão realizada em 15/04/11, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/05/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento ao Recurso de Revisão nos termos do voto vencido e os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz Drumond, que negavam provimento ao Recurso nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no Acórdão nº 19.877/10/3ª foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005, devido na importação do exterior de mercadorias (comprimidos de Repaglinida) ao abrigo indevido da isenção prevista no item 110, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, em decorrência do não cumprimento das condições previstas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, o que resultou na perda do benefício e, por conseguinte na exigência do ICMS, até então, dispensado.

Conforme bem esclareceram, a Fiscalização e a Recorrente, esta obteve a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária para importação de mercadorias (comprimidos de Repaglinida) com base no art. 4º, inciso X da Instrução Normativa nº 285/03, as quais foram desembaraçadas através das Declarações Simplificadas de Importação com isenção do ICMS.

No Anexo I, encontram-se relacionadas: as Declarações Simplificadas de Importação – DSI objeto da autuação (coluna 1), o total de mercadorias importadas (coluna 2), a quantidade de mercadoria nacionalizada (coluna 6), a base de cálculo do ICMS (coluna 10), e o ICMS devido (coluna 11), além de outras informações concernentes ao crédito tributário (fls. 08).

No Anexo II demonstrou-se as Declarações Simplificadas de Importação e os respectivos “Processos Receita Federal”, instaurados pelo Fisco Federal para exigência do Imposto de Importação (antes dispensado), bem como o nº da Nota Fiscal de Entrada (fls. 09). Cópias desses documentos, inclusive das despesas aduaneiras (Anexo III), foram anexadas às fls.70/94.

O Anexo IV, compreende-se das cópias das “Guias Para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, apresentadas à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização Estadual quando da entrada das mercadorias nesta Unidade da Federação (fls. 96/105).

Registra-se que o prazo inicial concedido pela Receita Federal para retorno das mercadorias ao exterior, seria até 30/09/06, e que no decorrer desse prazo a Recorrente promoveu a reexportação parcial das mercadorias.

Com relação ao saldo de mercadoria que permaneceu no País, a Recorrente pleiteou junto ao Fisco Federal, a transferência para o Regime Especial de *Drawback*. Entretanto, a Receita Federal indeferiu o despacho de *drawback* como forma de nacionalização, por falta de fundamentação legal para tal procedimento.

Ressalta-se que, como a Recorrente não providenciou a extinção legal do regime de admissão temporária dentro do prazo, a Receita Federal iniciou os procedimentos de execução dos Termos de Responsabilidade para exigência do Imposto de Importação, até então, suspenso.

Além disso, a Fiscalização Federal aplicou a penalidade por descumprimento do regime, equivalente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria (remanescente), conforme estabelece o art. 72 da Lei Federal nº 10.833/03.

O quadro demonstrativo, elaborado pelo Fisco mineiro às fls. 405, elucida bem a forma como ocorreu a extinção do regime após o descumprimento do compromisso, e ainda faz remissão às folhas contendo os documentos que comprovam o procedimento.

Nº do Ato Concessório	Emissão de AI pela Rec. Federal	Imposto Importação exigido	Tributo e Multa por descumprimento do regime
05/0012971-0	SIM	4.287,41	Pagamento efetuado conf. documento fls.133
05/0019680-9	SIM	44.127,77	Pagamento efetuado conf. documento fls. 135
05/0009250-7	SIM	1.713,22	Pagamento efetuado conf. documento fls. 137
05/0021567-6	SIM	131.896,08	Pagamento efetuado conf. documento fls. 139
05/0022003-3	SIM	89.718,15	Pagamento efetuado conf. documento fls. 141
05/0015907-5	NÃO	50.655,35	Pagamento efetuado conf. documento fls.143
05/0016238-6	NÃO	91.808,65	Pagamento efetuado conf. documento fls. 144
05/0001454-9	NÃO	275,72	Pagamento efetuado conf. documento fls. 145
05/0014453-1	NÃO	1.258,89	Pagamento efetuado conf. documento fls. 146
05/0017043-5	NÃO	57.416,04	Pagamento efetuado conf. documento fls. 131 e 147

Nesse contexto, não procede a alegação da Recorrente de que promoveu a extinção do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, mediante despacho para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo, sob o entendimento de que nesta situação ocorreria novo fato gerador do tributo, configurado na data do registro da declaração de importação.

Pelas mesmas razões, não pode prosperar a tese de que na data do despacho para consumo, as mercadorias estavam amparadas por Regime Especial de Diferimento do ICMS, formalizado por meio do PTA nº 16.000013714-32.

É certa a afirmação de que o desate da lide reside na definição sobre a possibilidade, ou não, de invocar a aplicação do diferimento do ICMS no despacho para consumo (nacionalização de saldo de mercadoria mediante a retificação das Declarações Simplificada de Importação – DSI).

Sobre esse tema a SEF/MG, por intermédio da DOLT/SUTRI, já manifestou seu entendimento na Consulta Interna nº 046/10 – 14/04/10, reproduzida na íntegra na Manifestação Fiscal (fls. 407/410), cuja resposta afasta as dúvidas, eventualmente existente, sobre o tratamento tributário que deve ser dispensado nas situações objeto da presente contenda.

No tocante aos tributos federais, de acordo com o que determina o Regulamento Aduaneiro, no art. 307, as providências para liberação da mercadoria, e baixa do termo de responsabilidade, devem ser tomadas dentro do prazo de validade do regime.

Tem-se que a Instrução Normativa nº 285/03 da Receita Federal, ao dispor sobre o regime de admissão temporária estabelece no art. 15 que as medidas para extinção do regime devem ser tomadas dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País.

Observa-se que a Recorrente reconhece que agiu em desacordo, e, intempestivamente, quanto ao procedimento para extinção do Regime de Admissão Temporária. Esse fato se confirma no recolhimento das exigências fiscais federais (Imposto de Importação e acréscimos) decorrentes do não cumprimento das obrigações tributárias junto àquele Sujeito Ativo.

A hipótese de ocorrência de novo fato gerador (como sustenta a Recorrente), poderia ser admitida, caso a mesma tivesse cumprido o regime especial, regular e integralmente, incluindo-se os procedimentos relativos à sua extinção.

É essa a interpretação que se extrai do regulamento federal, estabelecida no art. 77 do Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se:

Art.77 - Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Confirma-se que a Recorrente não requereu a extinção do regime aduaneiro de admissão temporária referente ao saldo da mercadoria, apenas apresentou Declaração de Importação em regime de *drawback*, a qual não foi desembaraçada nem autorizada pela Receita Federal.

Encerrado o prazo de permanência das mercadorias, sem as providências legais, a Secretaria da Receita Federal executou parte dos Termos de Responsabilidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavrando Autos de Infração para exigência do Imposto de Importação bem como da multa administrativa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro.

Anote-se que a outra parte dos Termos de Responsabilidade foi quitada pela Recorrente antes da lavratura do novo Auto de Infração.

A toda evidência vislumbra-se uma situação de inadimplência perante a Fiscalização Federal, cuja inobservância repercutiu no campo do ICMS.

As Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS revelam que a mercadoria foi importada com o benefício da isenção previsto no item 110 do Anexo I do RICMS/02 (fls. 96/105).

Tem-se que a Recorrente promoveu a importação de mercadoria do exterior sob o amparo da isenção, cujo benefício está condicionado à dispensa dos tributos federais. Destarte, o recolhimento do imposto de importação referente ao saldo da mercadoria que permaneceu no País (fls. 107/131), por si só, justifica a cobrança do ICMS.

Descumpridas as condições previstas no Termo de Responsabilidade, resta consumada a infração, ante a qual, a Receita Federal não declinou da cobrança das exigências fiscais de sua competência.

Em sua defesa, a Recorrente afirma que na hipótese de despacho para consumo, o fato gerador ocorre na data do registro da Declaração de Importação ou a retificação de ofício da declaração de admissão, porque se considera a ocorrência de um novo negócio jurídico. Para tanto, transcreve a consulta de contribuintes nº 76/10, cuja resposta acena com a possibilidade de aplicação do diferimento no caso de nacionalização da mercadoria importada.

Salienta-se, no entanto, que a situação exposta na Consulta de Contribuintes nº 76/10 não se assemelha à postulada nestes autos, visto que houve o cumprimento regular do ato concessivo.

Há de ser ponderado que o enfrentamento dessa questão foi precedido de consulta interna encaminhada à Superintendência de Tributação (Consulta Interna Nº 046/10 – 14/04/10), cujo interior da resposta dada pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, em 15/04/10, encontra-se reproduzida na Manifestação Fiscal às fls. 407/410.

Eis o entendimento da SEF/MG sobre a aplicação, ou não, do diferimento nessa situação, resumidamente:

“...a adoção do dispositivo isencional, em detrimento do diferimento, representa evidente vantagem para o contribuinte, que, diante da descaracterização da isenção pelo não cumprimento dos termos do regime aduaneiro especial, não poderá, a fim de postergar o pagamento do ICMS, evocar a aplicação de regime especial que lhe concede diferimento na importação de matéria-prima, nos termos do item 41, Parte 1, Anexo II do RICMS/2002, contrariando o que foi informado na Declaração de Importação – DI”.

Significa dizer que se a própria a Recorrente solicitou o desembaraço das mercadorias sem a comprovação do recolhimento do ICMS, tendo como fundamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal a isenção (condicionada), não pode diante da descaracterização do benefício (por não cumprimento das condições), invocar a aplicação de outro, contrariando a própria informação. Confira-se as solicitações de desoneração do ICMS apresentadas pela Recorrente às fls. 96/105.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Recorrente apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/05/11. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pelo Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora Designada**

MLM/EJ